



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10730/000.285/91-07
RECURSO Nº. : 82.991
MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - EX.: 1986
RECORRENTE : MOREIRA & FREITAS LTDA
RECORRIDA : DRF - NITERÓI - RJ
SESSÃO DE : 23 DE AGOSTO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.599

PIS/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se aplica ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOREIRA & FREITAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, RAMIRO HEISE, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10730/000.285/91-07
ACÓRDÃO Nº : 102-40.599
RECURSO Nº : 82.991
RECORRENTE : MOREIRA & FREITAS LTDA

RELATÓRIO

Versa o presente processo do Auto de Infração de fls. 01 e anexos, lavrado contra MOREIRA & FREITAS LTDA., CGC nº. 29.129.657/0001-35, jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal em Niterói, RJ, formalizando a exigência de PIS FATURAMENTO, relativa ao exercício de 1986, no valor equivalente a Cr\$ 57.147,57 e correspondentes gravames legais.

O lançamento, especificamente com base no artigo 3º, alínea "b" e art. 6º e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 7/70, c/c as disposições do Regulamento anexo à Resolução nº 174/71 do BACEN, decorreu de procedimento de fiscalização sendo apuradas irregularidades - omissão de receita operacional, ocasionando insuficiência na determinação da base de cálculo da Contribuição, e lançado Imposto do Renda - Pessoa Jurídica, conforme demonstrado no processo nº 10730/000.285/91-07.

Inconformada com a exigência fiscal, a contribuinte apresentou, em 25/03/91, sua impugnação de fls. 05, fundamentando suas alegações nas razões apresentadas no processo matriz.

A decisão de primeira instância, de número 29/92, foi proferida às fls. 28, e, em consonância com o decidido no processo matriz, o lançamento foi julgado procedente.

Ciente da decisão singular em 20/03/92 (fls. 31), a contribuinte interpôs recurso voluntário de fls. 32, reiterando, na essência, os argumentos anteriormente expendidos.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10730/000.285/91-07
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.599

VOTO

CONSELHEIRA URSULA HANSEN, RELATORA

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A exigência fiscal constante deste processo é decorrente da que foi apurada no processo matriz de nº 10730/000.283/91-73.

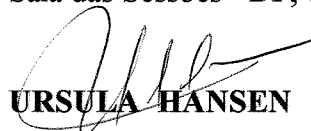
Considerando que o recurso referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ao ser apreciado por esta Câmara em sessão realizada em 11 de dezembro de 1992, foi julgado improcedente, conforme faz certo o Acórdão nº 102-27.685.

Considerando que, nas Razões de recurso voluntário acostadas aos presentes autos, a Recorrente revela seu reconhecimento de que a exigência fiscal decorre daquela formalizada no processo principal, não tendo apresentado qualquer nova razão ou prova que infirmasse o acerto da decisão proferida;

Considerando o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui relação de causa e efeito que vincula um ao outro;

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de agosto de 1996.


URSULA HANSEN